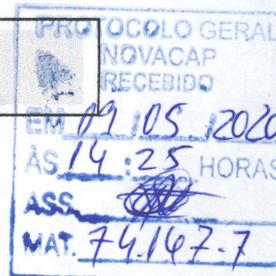


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP - DISTRITO FEDERAL.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 001/2020
PROCESSO Nº. 00110-00000974/2019-28**



ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída pelas Leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CGC/MF sob nº. 76509.686/0001-02, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, com sede sita na Rua Alfredo Bufren, nº 285, Bloco "B" Sala 04, Centro, na cidade de Curitiba (PR), CEP: 80020-240, por intermédio de seu representante legal, que abaixo subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, **INCONFORMADA** com a decisão objeto da ata que contempla a análise e julgamento da proposta de habilitação, datada de 13/05/2020, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com fundamento no disposto no Art. 109, inciso I, letra "a", da Lei 8.666/93, combinado com o disposto no item 11.1 do Edital, bem como pelas razões de fato e de direito que expõe em apartado.

Requer-se o recebimento do recurso em ambos os efeitos, bem como, desde logo, seu provimento, **QUER MEDIANTE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO POR ESSA DOUTA COMISSÃO, QUER POR DECISÃO DA DIGNA AUTORIDADE SUPERIOR**, tudo em consonância com o disposto no parágrafo 4º. do dispositivo legal antes declinado.

Pede-se deferimento.

De Curitiba (PR) para Brasília (DF), 18 de maio de 2020.

ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.
Cristiana Martins de Pinho
RG: 2.757.935-SSP/DF

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

“Não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor, como também o interprete pode ser mais inteligente do que a lei”¹

Recorrente: ETEL ESTUDOS TECNICOS LTDA.

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Douta Comissão,

(i) Da inabilitação da recorrente

Por conta do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA n°. 001/2020**, que tem como objetivo contratar “**empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de Supervisão e Acompanhamento das Obras de Implantação do Túnel Rodoviário sob a Avenida Central de Taguatinga, de Remodelação da Avenida Central e do Viaduto da Avenida SAMDU e da Elaboração de seus respectivos Projetos Executivos...**”, a ora recorrente submeteu-se ao rito ali consignado, mormente em face de que é detentora de recursos técnicos, humanos, financeiros e, acima de tudo, tem experiência no mercado objeto da concorrência antes referida, com serviços prestados junto a órgãos do setor público, Federal, Estadual e Municipal.

Essa Douta Comissão, ao analisar a documentação relativa à habilitação da ora recorrente, entendeu por bem inabilitar a ora recorrente, sob o manto de não ter, a licitante, atendido o disposto no **item 6.1.2, letra “c”** do Edital.

Nessa toada, e como forma de melhor avaliar os fundamentos da inabilitação, por parte dessa Comissão, reproduz-se abaixo os dispositivos editalícios que tratam da matéria.

O edital, em seu **item 6.1.2, letra “c”**, assim se reporta em relação aos documentos exigidos para efeito de avaliação da regularidade fiscal:

“6.1.2. Relativamente à regularidade fiscal e Trabalhista:

¹ Karl Engisch, Introdução ao Pensamento Jurídico, 6ª. Edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pag. 196.

a) ...

b) ...

c) **Prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal para todas as licitantes.** Prova de regularidade com a Fazenda do Município e do respectivo Estado, para as licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal. Sem grifo no original.

No **subitem 6.1.2.1**, do mesmo edital, combinado com a disposição contida na **letra "h"**, do mesmo subitem assim se reportam:

6.1.2.1. - Os documentos acima exigidos devem ser obrigatoriamente relativos ao domicílio ou sede do licitante. Grifamos.

h) Todos os documentos relativamente à regularidade fiscal poderão ser emitidos via internet. Sem grifo no original.

De outra banda, no seu **item 9.12** do mesmo normativo legal, assim dispõe:

9.12. É facultado à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02.

Efetuada essas anotações normativas, cujos teores se entrelaçam entre si, e em que pese reconhecer, desde logo, o compromisso da independência e lisura em relação à condução do julgamento por parte dessa Douta Comissão, dita decisão merece ser, data máxima vênua, reconsiderada, por ser medida que melhor se adéqua ao direito e a realidade dos fatos.

Senão vejamos!

(ii) Das regras legais, da doutrina e jurisprudência

Como se sabe, a Lei que norteia, no âmbito do poder público as concorrências públicas, disciplina de modo taxativa a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, assim dispondo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;** Grifamos.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Note-se, desde logo, que a norma legal exige a apresentação de prova de regularidade fiscal tendo-se como princípio primordial o local do domicílio e ou sede do licitante.

Nesse sentido, se por um lado é permitida a administração à fixação dos requisitos de habilitação, por outro, essa discricionariedade não pode frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, de modo a assegurar a participação do maior número de concorrentes, de tal sorte a buscar proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, Héctor Jorge Escola² leciona:

“La base de toda licitación es, justamente, a presencia de varias ofertas diferentes, que sean comparables entre si, de modo que pueda eligirse la mais conveniente para a administración pública”. Grifamos.

No mesmo caminho a jurisprudência pátria, através do Superior Tribunal de Justiça que, em Mandado de Segurança, sob nº. 5.606 - DF - (98.0002224-4), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, decidiu que:

“...as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” Grifamos.

E nem se alegue, somente a título de mero argumento, de que o princípio vinculante ao instrumento convocatório estaria sendo infringido, na medida em que a doutrina e a jurisprudência contemporânea tem, em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, relativizado dito princípio, sob a tese de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, **que é, como se sabe, o de selecionar a melhor proposta e manter-se o maior numero de competidores em prol da administração pública.**

Por certo que, de acordo com as regras legais, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados e se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificadas.

² Tratado Integral, p. 334, apud de Toshio Mukai, sobre o princípio da competitividade na licitação

Ocorre que, no presente caso, a empresa atendeu o rigor da Lei que disciplina a concorrência pública, acostando no envelope próprio, que trata da habilitação, todas as certidões exigidas legalmente, tendo como premissa a ordem legal estabelecida no **inciso III, do art. 29**, antes declinado, quais sejam, **certidões relativas à sede da empresa licitante, combinada com a exigência editalícia, em especial o contido no seu item 6.1.2.1, que, uma vez mais, pela sua importância para deslinde desta questão, se reproduz:**

“6.1.2.1. - Os documentos acima exigidos devem ser obrigatoriamente relativos ao domicílio ou sede do licitante.”

A questão, entretanto, poder-se-ia ser perfeitamente superada à vista da inconsistência editalícia, adotando-se a prerrogativa da administração pública - Art. 43, da Lei 8.666/93, Parágrafo Terceiro da Lei 8.666 -, posto que, **a uma**, exige-se comprovação de regularidade fiscal em relação ao Distrito Federal, e, **a duas**, exige-se referida comprovação tão somente em relação ao domicílio ou sede da licitante, promovendo diligência por parte dessa Comissão, na medida em que se considere fato relevante para essa digna autoridade julgadora dito documento, com amparo adicional, ainda, nos **itens 6.1.2.1. letra “h”**, combinado com o disposto no **item 9.12** do mesmo diploma legal, todos já reproduzidos anteriormente.

Ora, como é cediço, a realização de diligência, por parte da Comissão, pode ser realizada a qualquer tempo da licitação, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O professor Marçal Justen Filho³ nos ensina ainda que:

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. Grifamos.

Não é diferente o ensinamento do eterno Professor Hely Lopes Meirelles⁴:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do “utile per inutile non vitiatur”, que o direito francês resumiu no “pas de

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 136

nullité sans grief". **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação**". Grifo nosso.

Não difere o entendimento majoritário dos tribunais pátrio, que acompanham a melhor doutrina, assim se posicionado:

"...Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). Grifo nosso.

Assim, e partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é, como já se disse, a consecução do interesse público, aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, **há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.**

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se extrai, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, **é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.**

Não é, entretanto, o que se verifica no caso presente, posto que a situação fiscal da empresa, seja no âmbito da Fazenda Nacional, Estadual, Municipal e Distrital era, à época do evento licitatório, perfeitamente regular.

Haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento se a ora recorrente, ao tempo da licitação, tivesse registros de pendências junto aos respectivos fiscos, cuja regularização tenha sido realizada a posterior.

Nesse contexto, **e tendo em conta que dito documento é extraído via internet**, a diligência é o mecanismo legal a ser promovido, respeitosamente, pela Comissão de Licitação, donde resultaria na produção de documento que materializaria uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, **não sendo crível conceber-se como sendo uma irregularidade, ainda mais quando visível, a olho nu, a incompatibilidade das exigências estabelecidas em edital, relativamente a tal exigência.**

Esta questão é tão plausível que o próprio **Tribunal de Contas da União - TCU**, por intermédio do **Acórdão nº 017.101/2003-3 Plenário**, cuja sumario abaixo se transcreve, **entendeu ser regular**, no âmbito de procedimento licitatório, a **conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º**, a saber:

“TC 017.101/2003-3

Natureza: Representação

Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Interessada: Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda.

Sumário: Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provimento. Arquivamento dos autos. Lei nº 8.666/93.” Grifamos.

No entendimento daquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, **mas, sim, praticidade, celeridade e otimização do certame**. O apego excessivo à letra da lei pode, como se sabe, acarretar equívocos jurídicos, porquanto não traduzem seu sentido real.

O entendimento daquela Corte, sobre esta questão, vai mais longe. Em diversas oportunidades o TCU **chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências** antes do estabelecimento do juízo pela inabilitação da licitante: Coteje-se!

“Acórdão 3418/2014 – Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” Grifamos.

Acórdão 1795/2015 – Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Grifamos.

Efetuada essas considerações, entende a ora recorrente que razão lhe assiste no caso ora guerreado, posto que perfeitamente adequada sua proposta de habilitação aos termos editais, não restando outra medida senão a de dar provimento ao presente recurso, para considera-la devidamente habilitada, posto que atende perfeitamente o objeto maior da licitação, não caracterizando,

respeitosamente, deficiência capaz de macular sua participação no certame, ou, então, prejudicar terceiro também participante, visto que perfeitamente superada a demanda via diligencia.

Diante de tudo o quanto se expôs, e no mais pelo que certamente será agregado por Vossa Senhoria, **requer-se** o quanto segue:

- i. *Que seja suspenso o certame licitatorio até decisão final do presente recurso, nos termos lei de concorrências;*
- ii. *Que seja realizada a diligencia prevista em lei, acessando o site da Fazenda do Distrito Federal <HTTPS://www.receita.fazenda.df.gov.br>, para que seja identificada a completa regularidade fiscal da recorrente; e*
- iii. *Que sejam acolhidas as considerações aqui apresentadas e, por consequência, seja julgado procedente o presente recurso, dando por **HABILITADA** a ora recorrente;*

Pede deferimento.

De Curitiba (PR), para Brasília (DF), 18 de maio de 2020.

ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.
Cristiana Martins de Pinho
RG: 2.757.935-SSP/DF



CERTIDÃO

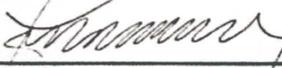
6º TABELIONATO DE NOTAS

Folha única

Ficha: P73472 - Nº 059/198.783- ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dezenove (2019), aos quatorze (14) dias do mês de outubro, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sexto Tabelionato, sito na avenida Cristóvão Colombo, 2214, compareceu o representante da outorgante, **ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.509.686/0001-02, estabelecida na Rua Alfredo Bufren nº 285, Edifício Santos Andrade, Bloco B, sala 4, bairro Centro, na cidade de Curitiba/PR, conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob nº 28997, Livro nº 346, folhas nºs 139/151, em data de 22/05/2019, neste ato representado por seu sócio administrador **LANES ARI FERRUGEM VELASQUES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4008170799, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 070.197.000-63, residente e domiciliado nesta Capital. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como a própria, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía sua bastante procuradora, **CRISTIANA MARTINS DE PINHO**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da carteira de identidade nº 2.757.935, expedida pela SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob nº 027.202.521-66, residente e domiciliada Acampamento Pacheco Fernandes, Rua 02 - Casa Nº 11 bairro Vila Planalto, na cidade de Brasília/DF; ao qual confere PODERES específicos para representar a ora OUTORGANTE perante empresas de Consultoria de Engenharia, órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, Sociedades de Economia Mista e Paraestatais, e ainda, acompanhar processos em geral, em especial os contratos de prestação de serviços firmados com os entes antes referidos, acompanhar, revisar e assinar as medições vinculadas aos contratos assinados, além de representar a OUTORGANTE em processo de licitação, podendo, para tanto, dito procurador apresentar, requerer, retirar e assinar todos os documentos que se fizerem necessários, bem como cadastros, formulários, termos diversos, instrumentos necessários à inscrição e habilitação em concorrências públicas; recolher taxas, caução, impostos e demais emolumentos; prestar as declarações necessárias e cabíveis; cumprir exigências, podendo ainda solicitar e retirar cópias capa à capa dos processos que se fizerem necessários; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. Fica vedado ao OUTORGADO substabelecer no todo ou em parte o presente mandato. O presente instrumento terá validade pelo prazo de um (01) ano, a contar desta data. Os poderes aqui conferidos não impedem que o sócio exerça suas funções

 Nelson Schneider Gomes
 Escrevente Autorizado

representativas na sociedade. Declara ainda, o representante da ora Outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistiu alteração contratual posterior à mencionada, e nem distrato social até a presente data. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pela outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Assim o disse e me pediu lhe lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lhe lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Renato da Silva Rezende Sobrinho, Escrevente, a digitei CONFORME MINUTA APRESENTADA, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta subscreve, assinando-a. **CERTIFICO** que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. ERA o que continha o referido instrumento o qual aqui transcrevi bem e fielmente. Porto Alegre - RS, 14 de outubro de 2019.


Nelson Schneider Gomes
Escrevente Autorizado

Certidão R\$ 13,40

Proces. Eletrônico R\$ 4,90
TOTAL R\$ 19,22
SELO(s): 0459.03.1800013.36748
- R\$2,70;
0459.01.1900006.65622 -
R\$1,40



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs-jus/selodigital/consulta>
Chave de Autenticidade para consulta

102400 51 2019 0031280023